



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria – Recursos de Reconsideração

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino (ex-Presidente do IPAMS – 1ª Recorrente)

Interessados: Valdemir Ferreira de Lucena (Diretor Administrativo e Financeiro)

Márcio Medeiros Porto (Diretor de Benefícios)

João Victor Almeida de Lucena (ex-Chefe de Assessoria Jurídica – 2º Recorrente)

Aposentada: Maria Marlene de Carvalho Viana

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSEIDERAÇÃO. ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Prazo para apresentação de documentos. Não cumprimento. Multas. Concessão de novo prazo. Reincidência no descumprimento. Novas multas. Denegação de registro ao ato de concessão do benefício. Recursos de Reconsideração apenas quanto à última decisão (Acórdão AC2 – TC 00148/21). Conhecimento. Provimento parcial ao recurso da 1ª Recorrente, para conceder registro ao ato de aposentadoria. Negativa de provimento ao recurso do 2º Recorrente. Permanência das multas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02290/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise de Recursos de Reconsideração impetrados pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, e pelo Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, ex-Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, em face do Acórdão AC2 – TC 00148/21, através do qual esta Câmara declarou o descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01905/20, negou registro ao ato concessório de aposentadoria da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, com determinação para suspender os pagamentos, e aplicou multas aos Recorrentes.

Eis o dispositivo da decisão recorrida (fls. 95/103):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20856/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, matrícula 499, no cargo de Atendente, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Sumé (**Portaria 161/2018**), e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01905/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01905/20;

II) NEGAR REGISTRO ao ato concessório de aposentadoria em apreciação e **DETERMINAR** a suspensão dos pagamentos a partir da publicação desta decisão; e

III) APLICAR MULTAS individuais de **RS2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **37,15 UFR-PB¹** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-74) e ao Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (CPF 099.233.374-13), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

A Auditoria examinou as razões recursais e concluiu pelo seu não provimento (fls. 227/230).

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em primeira assentada, assim opinou (fls. 233/236):

*“EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento de ambos os recursos de reconsideração em testilha e, no mérito, pelo seu não provimento, preservando-se a decisão consubstanciada no Aresto objurgado.**”*

Em seguida, sugeriu a LEGALIDADE e a subsequente concessão de REGISTRO ao ato da aposentadoria da Sra. Maria Marlene de Carvalho Viana (fls. 241/246).

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 20856/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 222, as presentes irrisignações foram protocoladas dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestivas**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (**1ª Recorrente**) e Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (**2º Recorrente**), mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

MÉRITO

A decisão recorrida consignou (fl. 102):

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01905/20;

II) NEGAR REGISTRO ao ato concessório de aposentadoria em apreciação e **DETERMINAR** a suspensão dos pagamentos a partir da publicação desta decisão; e



PROCESSO TC 20856/19

III) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **RITA DARK DA SILVA AQUINO** (CPF 872.789.604-87), ao Senhor **MÁRCIO MEDEIROS PORTO** (CPF 066.319.874-74) e ao Senhor **JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA** (CPF 099.233.374-13), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

A 1ª Recorrente, em resumo, argumentou e requereu que (fl. 108):

“Inicialmente, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que as documentações não foram enviadas por equívoco da administração, de modo a requerer a juntada das mesmas na presente oportunidade.

Ao que tange à comprovação do regular ingresso da servidora no serviço público, pede-se que sejam consideradas as folhas de pagamento, haja vista a mesma ser do quadro suplementar do município.

Pede-se que seja juntado ainda o demonstrativo do tempo de contribuição e o quadro de remuneração. Por fim, apresenta-se a memória de cálculo.

[...]

Tendo em vista que foram elucidadas todas as divergências em questão, pede-se que seja reconhecido e provido o presente recurso de reconsideração, para que seja reformado o Acórdão AC2 – TC 00148/21, para que sejam julgadas regular a concessão de aposentadoria em apreço e excluída a multa aplicada”.

Por sua vez, o 2º Recorrente alegou e solicitou (fls. 216/219), em síntese:

“A multa imposta ao assessor jurídico sequer observou a legislação vigente e efetiva atuação do agente no fato causador do dissídio. O respeitável acórdão recorrido atribuiu multa de igual valor a todos os agentes, quais sejam a Diretora-Presidente e Diretor de Benefícios, sem realizar qualquer análise de participação e responsabilidade das partes na questão.



PROCESSO TC 20856/19

No presente caso, recorrente não pode sequer ser considerado como infrator, por não possui qualquer gerência sobre a concessão de aposentadoria em tela. O mesmo sequer participou do processo administrativo de aposentadoria, de modo a ser plenamente necessária a reforma do acórdão recorrido, bem como a exclusão da multa imposta.

[...]

Que, seja reformado o Acórdão APL – TC 00148/21, retirando as imputações de irregularidades e multas atribuídas ao Sr. João Victor Almeida de Lucena, tendo em vista os fundamentos apresentados.”

De início, a aposentadoria em análise resta assim caracterizada:

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Marlene de Carvalho Viana.

2.2. Cargo: Atendente.

2.3. Matrícula: 499.

2.4. Lotação: Secretaria da Saúde do Município de Sumé.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 161/2018):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 01 de março de 2018.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 23 de abril de 2018.

3.5. Valor: R\$1.105,69.

Retrospectivamente, em relatório inicial (fls. 28/32), a Auditoria constatou que: “1) O documento de fl. 5, encaminhado como se fora o ato de provimento, trata-se de uma cópia parcial de folha de pagamento sem referência ao mês nem ao valor da remuneração da aposentada; 2) O documento de fl. 8 enviado como se fora “Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência” não demonstra as contribuições havidas nem segue o modelo estabelecido; e 3) O documento de fls. 18/19 remetido como sendo “Memória de cálculo dos proventos com base na média ou na última remuneração trata-se de mera informação sobre “satisfação dos requisitos para a concessão da aposentadoria”.



PROCESSO TC 20856/19

Notificada, a Gestora não apresentou defesa (fls. 33/40).

O Ministério Público de Contas (fls. 43/45), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela assinação de prazo, através de resolução, para determinar o envio da documentação necessária, elencada pelo Órgão Técnico, para o devido registro do ato, sob pena de cominação de multa pessoal.

Para tal fim, esta Câmara editou a **Resolução Processual RC2 - TC 00066/20**, assinando prazo de 30 (trinta) dias à Gestora do IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Assessor Jurídico do IPAMS, Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA, e ao Diretor de Benefícios do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO.

Não houve pronunciamento.

O Ministério Público de Contas (fls. 63/65), através da mesma Procuradora, opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo para fins de apresentação da documentação indicada pelo Órgão Auditor, sob pena de denegação de registro para o referido ato concessório de aposentadoria.

Nessa linha, esta Câmara decidiu através do **Acórdão AC2 – TC 01905/20** (fls. 67/72):

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00066/20;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA (CPF 299.762.514-91) e ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-74), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, e ao Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e

IV) DETERMINAR a citação do Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA para integrar a relação processual.



PROCESSO TC 20856/19

Publicada a decisão e efetuada a citação, mais uma vez não houve pronunciamento (fls. 73/87).

O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 88/93), assim opinou:

*“a) **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2 TC 01905/20;*

*b) **Cominação de multa**, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, à Sra. Rita Dark da Silva Aquino, Diretora Presidente do IPAMS, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;*

*c) **Denegação do registro** do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Marlene de Carvalho Viana, tendo em vista ausência de documentos necessários para fins de concessão de registro no âmbito desta Corte de Contas e a conseqüente irregularidade da despesa decorrente do pagamento do referido benefício.”*

E dessa forma restou decidido, conforme Acórdão ora recorrido.

Como se observa, além da Gestora, concorreram para a falta da documentação necessária ao exame da matéria, o Chefe da Assessoria Jurídica do IPAMS, Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, e o Diretor Administrativo e Financeiro do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO.

Todos foram convidados a apresentar a documentação, mas não se pronunciaram, lhes atraindo multa por descumprimento de decisão.

A multa por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV e VII (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribuna



PROCESSO TC 20856/19

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do descumprimento, estava estipulada em R\$12.771,25, conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

Dessa forma, o argumento do 2º Recorrente de ausência de previsão legal para a imposição da multa cai por terra, na medida em que a multa tem previsão na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB). Também cabível a multa à 1ª Recorrente, que somente veio aos autos apresentar, parcialmente, a documetação reclamada após reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.

Por fim, conforme valor máximo cabível, a multa de R\$2.000,00 não se mostra desarrazoada ou exorbitante.

Quanto à legalidade da aposentadoria, é flagrante, em quantidade e qualidade, a documentação agora apresentada pela 1ª Recorrente.

Sobre a prova de ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura, havia apenas parte de uma folha de pagamento de janeiro de 1987 (fl. 5). Com o presente recurso, a 1ª Recorrente carrou várias folhas de pagamento, com nomes (MARIA MARLENE NOGUEIRA DE CARVALHO - nome de solteira e MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA - nome de casada, conforme documentos pessoais às fls. 3/4) e assinaturas, de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987, de janeiro, julho e dezembro de 1988, de janeiro, junho e dezembro de 1989, de janeiro, junho e dezembro de 1990, bem como de fevereiro e junho de 1991 (fls. 114/146).

Ainda foram apresentados vários comprovantes de pagamento de remuneração de meses de 1991 a 2018 (fls. 149/204). Na documentação original não havia ao menos um contracheque da atividade.

Embora não se trate de um ato formal de provimento, tais documentos comprovam o ingresso da aposentada antes de 1988 e a continuidade do vínculo.

Tais evidências corroboram o Demonstrativo de Tempo de Serviço e o cálculo proventual (fls. 7/8 e 18/19), reapresentados com o recurso (fls. 111/112 e 113):

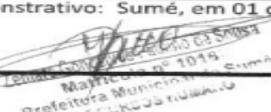
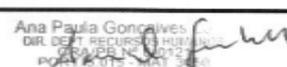


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ							
DEMONSTRATIVO DO TEMPO DE SERVIÇO							
PROCESSO Nº 219/2018/IPAMS							
NOME DO SERVIDOR: MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA							
MATRÍCULA: 499/SÍMBOLO -QSPE - 1							
QUADRO: SUPLEMENTAR DO PORDER EXECUTIVO							
CARGO: ATENDENTE							
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE							
PERÍODO COMPREENDIDOS NESTE DEMONSTRATIVO:							
01/01/1987 A 28/02/2018.							
FREQUÊNCIA							
ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES					Tempo de Serviço Líquido
		Faltas	Licenças	Suspensão	Outros	Soma	
1987	365						365
1988	366						366
1989	365						365
1990	365						365
1991	365						365
1992	366						366
1993	365						365
1994	365						365
1995	365						365
1996	366						366
1997	365						365
1998	365						365
1999	365						365
2000	366						366
2001	365						365
2002	365						365
2003	365						365
2004	366						366
2005	365						365
2006	365						365
2007	365						365
2008	366						366
2009	365						365
2010	365						365
2011	365						365
2012	366						366
2013	365						365
2014	365						365
2015	365						365
2016	366						366
2017	365						365
2018	59						59
TOTAIS	11.382						11.382
CERTIFICO que, no período acima referido, o servidor conta de efetivo exercício , o tempo líquido de 11.382 dias, que, convertidos, dão 31 anos; 02 mês(es) e 7 dias.							
Elaborei o Demonstrativo: Sumé, em 01 de Março de 2018				Visto do Dirigente do Órgão Competente: Sumé, 01 de Março de 2018 .			
OBSERVAÇÕES:  Maria Marlene de Carvalho Viana Prefeitura Municipal de Sumé				 Ana Paula Gonçalves DIR. DE RECURSOS HUMANOS SUMÉ - PB - 57121-0 PORTA 015 - MAR 2018			
ESTE DEMONSTRATIVO NÃO CONTÉM EMENDA NEM RASURA							



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20856/19

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - PB**

Instituído pela Lei N.º 572/1989, modificada pela Lei N.º 1.277 de novembro de 2018 - CNPJ: 04.809.903/0001-79

MEMÓRIA DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS

Informa-se, neste ato, os valores dos cálculos proventuais da Sra. **MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA**, com base na última remuneração, em virtude de ter completado todos os requisitos para sua aposentadoria, conforme exegese art. 6º, incisos I; II; III e IV, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), em combinação ao art. 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 05/2005).

I- **Cálculos - Proventos** – fevereiro – 2018 – última remuneração:

CÁLCULOS PROVENTUAIS EM (RS) – fevereiro - 2018.	
001 - VENCIMENTOS	906,40
020 - VPNI	199,29
TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE	1.105,69
TOTAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA	1.105,69

Sumé, 01 de março de 2018


Márcio Medeiros Porto
 Diretor de Administração e Finanças

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos;

II) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, para, alterando apenas o item II da decisão recorrida (Acórdão AC2 - TC 00148/21), **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA em razão da legalidade do ato de concessão e do cálculo do valor (fls. 18/20); e

III) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pelo Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, ex-Assessor Jurídico do IPAMS, uma vez que o pedido recursal se resumiu à supressão da multa.



PROCESSO TC 20856/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20856/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, matrícula 499, no cargo de Atendente, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Sumé (**Portaria 161/2018**), e, nessa assentada, sobre Recursos de Reconsideração impetrados em face do Acórdão AC2 – TC 00148/21, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos;

II) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, para, alterando apenas o item II da decisão recorrida (Acórdão AC2 - TC 00148/21), **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA (**Portaria 161/2018**) em razão da legalidade do ato de concessão e do cálculo do valor (fls. 18/20); e

III) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pelo Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, ex-Assessor Jurídico do IPAMS, uma vez que o pedido recursal se resumiu à supressão da multa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 21:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:31



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO